



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05752/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00653 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES PINTO**

1.2.2. Matrícula: **4670**

1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica I**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.476 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/01/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31 de janeiro de 2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 70/72), pela **regularidade** dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 43, merecendo o seu **competente registro**, bem como **recomendou** (fls. 52/56) que o IPSEM encaminhe os processos de concessão de benefício previdenciário, segundo o disposto no artigo 7º da **Resolução Normativa RN TC nº 05/2016**².

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela **legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro**, sem prejuízo de **recomendações** à atual gestão do IPSEM no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas ao encaminhamento dos processos de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

2. **Recomendar à atual gestão do IPSEM no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas ao encaminhamento dos processos de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 52/56) a ausência da memória de cálculo dos proventos da beneficiária, com base na última remuneração.

² A Unidade Técnica de Instrução noticiou também (fls. 52/56) que o IPSEM não informou a este Tribunal, como última remuneração da servidora, a parcela correspondente à "Gratificação de Estímulo à Docência".

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO